CÂMARA VITÓRIA DA CONQUISTA INDEPENDÊNCIA E TRABALHO

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PROPOSIÇÃO LIDA
EM 12/02/2020
Luciano Gomes
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
APROVADO
EM 18/02/2020
Luciano Gomes
PRESIDENTE

08

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº. 146/2019, DE AUTORIA DO VEREADORO RODRIGO MOREIRA QUE DISPÕE SOBRE ACORDO DE IRMANDADE ENTRE A CIDADE DE VITORIA DA CONQUISTA, NA BAHIA, BRASIL E A CIDADE DE JERUSALÉM, EM ISRAEL.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre acordo de irmandade entre a cidade de Vitória da Conquista, na Bahia, Brasil e a cidade de Jerusalém, em Israel.

O projeto em análise elucida em sua justificativa que ter Jerusalém como uma cidade irmã é algo profético, que irá atrelar ainda mais os laços entre o Brasil e a Terra Santa, o acordo de cidades-irmãs prevê que as mesmas firmem acordos, convênios e programas de cooperação técnica, cientifica, artística, cultural, social e turística.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O projeto em análise versa sobre assunto de interesse local e, portanto, enquadra-se nas competências reservadas pela Constituição Federal para os Municípios (art. 30, I, CF/88).

Ademais, não havendo regras, tanto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, quanto na Lei Orgânica Municipal, a respeito da competência privativa ou exclusiva da

iniciativa de projetos de leis que versem sobre esse assunto, pode-se inferir que cabe a qualquer vereador deflagrar o processo legislativo.

O Projeto é regular, e tem respaldo na norma do art. 15, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe ser atribuição da Câmara Municipal legislar acerca de assuntos de interesse local, inclusive de suplementação de legislações federais e estaduais, desde que obedecido o âmbito de sua competência.

III- PARECER:

Uma vez demonstrada a coerência e a observância, pelo Projeto de Lei ora em análise, dos dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa, primando pela boa e concisa técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei 146/2019.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 10 de fevereiro de 2020.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Luis Carlos Dudé	**Valdemir Dias**	**Gilmar Ferraz**
Presidente	Relator	Membro